SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934574 - SP (2024/0290086-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VAGNER AUGUSTO DOS SANTOS UBALDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA TOLEDO PRUDENTE - CENTRO UNIVERSITÁRIO
		JÚLIA FERRARESI TIETZ - SP479761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[...] ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (AgRg no HC n. 878.766/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão de regime com base em elementos concretos, quais sejam, a existência de treze faltas graves e de exame criminológico desfavorável.

3. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA47493494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 43414ba9-2c29-4920-a653-7252b666cf6a

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA47493494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 43414ba9-2c29-4920-a653-7252b666cf6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934574 - SP (2024/0290086-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VAGNER AUGUSTO DOS SANTOS UBALDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA TOLEDO PRUDENTE - CENTRO UNIVERSITÁRIO
		JÚLIA FERRARESI TIETZ - SP479761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[...] ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (AgRg no HC n. 878.766/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão de regime com base em elementos concretos, quais sejam, a existência de treze faltas graves e de exame criminológico desfavorável.

3. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47291943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 41aabd86-2f8c-4262-8f2c-7ad206fde835

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER AUGUSTO DOS SANTOS UBALDO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que, na execução penal, foi indeferida a progressão de regime requerida em favor da parte ora agravante.

A parte agravante reitera que teria cumprido os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão de regime, quais sejam, o lapso temporal e o bom comportamento carcerário, respectivamente.

Alega que o indeferimento do benefício careceria de fundamentação idônea, por ter sido amparado apenas na gravidade abstrata do delito.

Acrescenta que (fl. 75):

> O d. magistrado singular não pode, por ocasião da presente decisão, indeferir os pleitos por um suposto histórico prisional desfavorável, uma vez que o(a) sentenciado(a) não possui falta disciplinar pendente de reabilitação, estando atualmente com BOM comportamento carcerário, conforme seu Boletim Informativo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento da insurgência para progredir ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem, ao examinar o pleito atinente à progressão de regime, assim se manifestou (fls. 56-57):

> A avaliação social destacou que o sentenciado “possui vínculos afetivos conservados, apesar de fragilizados [...] questionado sobre seu futuro, apresenta planos simples, está cônscio da realidade e das dificuldades que se apresentarão afirma que irá residir com a família e deseja trabalhar em que tiver oportunidade ”, ressaltando que “a falta de qualificação profissional poderá dificultar sua entrada e permanência no mercado de trabalho ” (fls. 18/19).
>
> O parecer psicológico consignou, quanto à análise dos delitos praticados, que o agravante “assume-os, procura não se esquivar de suas responsabilidades, justifica tudo em razão da drogadição e imaturidade da época” (fls. 20/21).
>
> O Relatório Conjunto de Avaliação, assinado pelos diretores da Secretaria de Administração Penitenciária, opinou desfavoravelmente à concessão do benefício, nos seguintes

Documento eletrônico VDA47291943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 41aabd86-2f8c-4262-8f2c-7ad206fde835

> termos: “em discussão, esclareço que, consideração aos aspectos peculiares de cada área, os membros da Comissão Técnica de Classificação se posicionam contrários a concessão da progressão ao regime semiaberto ” (fls. 22/23).
> Diante disso, a superficialidade do atestado de bom comportamento perde força para conceder o benefício almejado.
> Acrescento que não há qualquer ilegalidade na decisão que se alicerça no exame criminológico, um importante instrumento de avaliação da absorção da terapêutica penal.
> [...]
> Não se pode ignorar, ainda, que, ao longo de sua estadia carcerária, o agravante praticou treze faltas graves, consistentes em desobediência, subversão à ordem e agressão entre detentos, sendo dez delas cometidas entre os anos de 2020 e 2021 (fls. 14/16).
> Portanto, prematuro, de fato, o deferimento da progressão de regime. Melhor será que o agravante permaneça por mais tempo no regime mais gravoso, até comprovar sua aptidão.

Consoante o disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal – LEP, a concessão da progressão de regime está condicionada ao preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

Nesse sentido, a fim de aferir o mérito subjetivo, o órgão julgador pode, de forma fundamentada, determinar a submissão do agravante ao exame criminológico (Súmula n. 439 do STJ).

O entendimento desta Corte Superior é o de que a gravidade abstrata do crime objeto da execução penal e a quantidade de pena pendente de cumprimento não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento da progressão de regime pela inadimplência do requisito subjetivo.

Entretanto, no caso do autos, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do benefício com base em elementos concretos, quais sejam, a existência de exame criminológico desfavorável e a prática de "[...] treze faltas graves, consistentes em desobediência, subversão à ordem e agressão entre detentos, sendo dez delas cometidas entre os anos de 2020 e 2021 [...]" (fl. 57).

Assim, entendendo que o ora agravante não estaria apto a ingressar em regime menos gravoso, haja vista o não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 112, § 1º, da LEP, o acórdão impetrado decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> [...] ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das

Documento eletrônico VDA47291943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 41aabd86-2f8c-4262-8f2c-7ad206fde835

execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
(AgRg no HC n. 878.766/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 .)

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATESTADO DE ÓTIMO COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem negou o pedido de progressão de regime prisional, diante da ausência de cumprimento do requisito subjetivo do reeducando, consubstanciado não apenas na gravidade dos crimes cometidos e na ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, mas na existência de aspectos desfavoráveis destacados no exame criminológico do agravante.
4. Esta Corte de Justiça têm entendimento firmado no sentido de que se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime.
5. Ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, diante da análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 901.759/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE NÃO REABILITADA. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES RECENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA47291943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 41aabd86-2f8c-4262-8f2c-7ad206fde835

> 2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça o entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.
> 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual apontou elemento concreto suficiente para justificar o não preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, qual seja, a prática de diversas faltas graves, sendo a última de 20/10/2020, com prazo de reabilitação para 27/10/2022, de acordo com a Resolução SAP n. 144/2010.
> 4. Nos termos da orientação deste Tribunal, a Resolução SAP n. 144/2020 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no presente caso, o princípio do livre convencimento motivado, consoante delineado.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal *a quo* reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente.
> 2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.
> 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução,

Documento eletrônico VDA47291943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 41aabd86-2f8c-4262-8f2c-7ad206fde835

como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.

4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente *writ*.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47291943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: 41aabd86-2f8c-4262-8f2c-7ad206fde835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.574 / SP

Número Registro: 2024/0290086-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034381920248260996 00098102120188260502 00099193820168260362 34381920248260996 98102120188260502 99193820168260362

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	JULIA FERRARESI TIETZ
ADVOGADOS :	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA TOLEDO PRUDENTE - CENTRO UNIVERSITÁRIO
	JÚLIA FERRARESI TIETZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP479761
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :	VAGNER AUGUSTO DOS SANTOS UBALDO (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	VAGNER AUGUSTO DOS SANTOS UBALDO (PRESO)
ADVOGADOS :	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA TOLEDO PRUDENTE - CENTRO

Documento eletrônico VDA47457348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: ea38f161-6725-467c-afa6-1d2dd2dfe459

UNIVERSITÁRIO
JÚLIA FERRARESI TIETZ - SP479761

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: ea38f161-6725-467c-afa6-1d2dd2dfe459